

## INFORME AO PRODUTOR RURAL APROSOJA-MT Nº. 288/2022

### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 25 DE MARÇO DE 2022 Inscrição dos Imóveis Rurais no SIMCAR

Foi publicado no dia 25 de março de 2022 a Instrução Normativa-IN nº 03 da SEMA, disciplinando a inscrição dos imóveis rurais na base de dados do Sistema Mato-grossense de Cadastro Ambiental Rural – SIMCAR.

Todas as pessoas envolvidas no cadastro (Responsável técnico e/ou representante legal, proprietário/possuidor) deverão se inscrever também no SIGA (Sistema Integrado de Gestão Ambiental), fornecendo ali seus documentos pessoais e de contato, conforme previsto no Art. 4º da referida IN.

No sistema do SIMCAR deverão ser apresentados documentos do Imóvel Rural, além de um resumo explicativo do projeto e dos documentos apresentados. Aqueles que não apresentarem documentos indispensáveis para análise terão seus cadastros **INDEFERIDOS**.

Além disso, o ofício de pendência será emitido uma única vez, podendo ser reiterado, e não havendo atendimento de todas as pendências o cadastro será INDEFERIDO.

Com a edição do Código Florestal (Lei nº 12.651 de 25/05/2012), dispôs que, quando o imóvel for desmembrado conforme os casos previstos nos arts. 61-A, 61-B e 67 da referida lei, será exigida a matrícula anterior ao desmembramento, para efeito de fixação dos percentuais e localização da reserva legal.

Em caso especiais, como de glebas públicas, assentamentos ou parcelamentos do solo rural que contenham imóveis rurais pertencentes à agricultura familiar, a inscrição deverá ser feita preferencialmente, pelos órgãos fundiários competentes, contudo, não há prejuízo para aqueles já inscritos pelo próprio interessado (Art 7º).

Já para as áreas que sobrepõem parcialmente UC (Unidade de Conservação), deverão ser realizadas inscrições distintas no SIMCAR, da área incidente sobre a UC, para fins de compensação ambiental, e daquela localizada fora dos seus limites (Art.8º).

Com a publicação dessa IN, ficou criada a feição AERLC - Área de Excedente de Reserva Legal para Compensação. Essa feição deverá ser preenchida quando:

- superar o índice de Reserva Legal de 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal, na propriedade que não suprimiu a vegetação nos percentuais previstos para Amazônia Legal, pela legislação em vigor à época, consoante prevê o art. 68, §2º da Lei nº 12.651/2012;

- o excedente decorrente da soma da APP com reserva legal de que trata o art. 15, §2º da Lei nº 12.651/2012;
- excedente de vegetação nativa que voluntariamente vier a ser definido para fins de compensação.

O benefício da APP escadinha não se aplica aos imóveis desmembrados e/ou desmatados após 22 de julho de 2008.

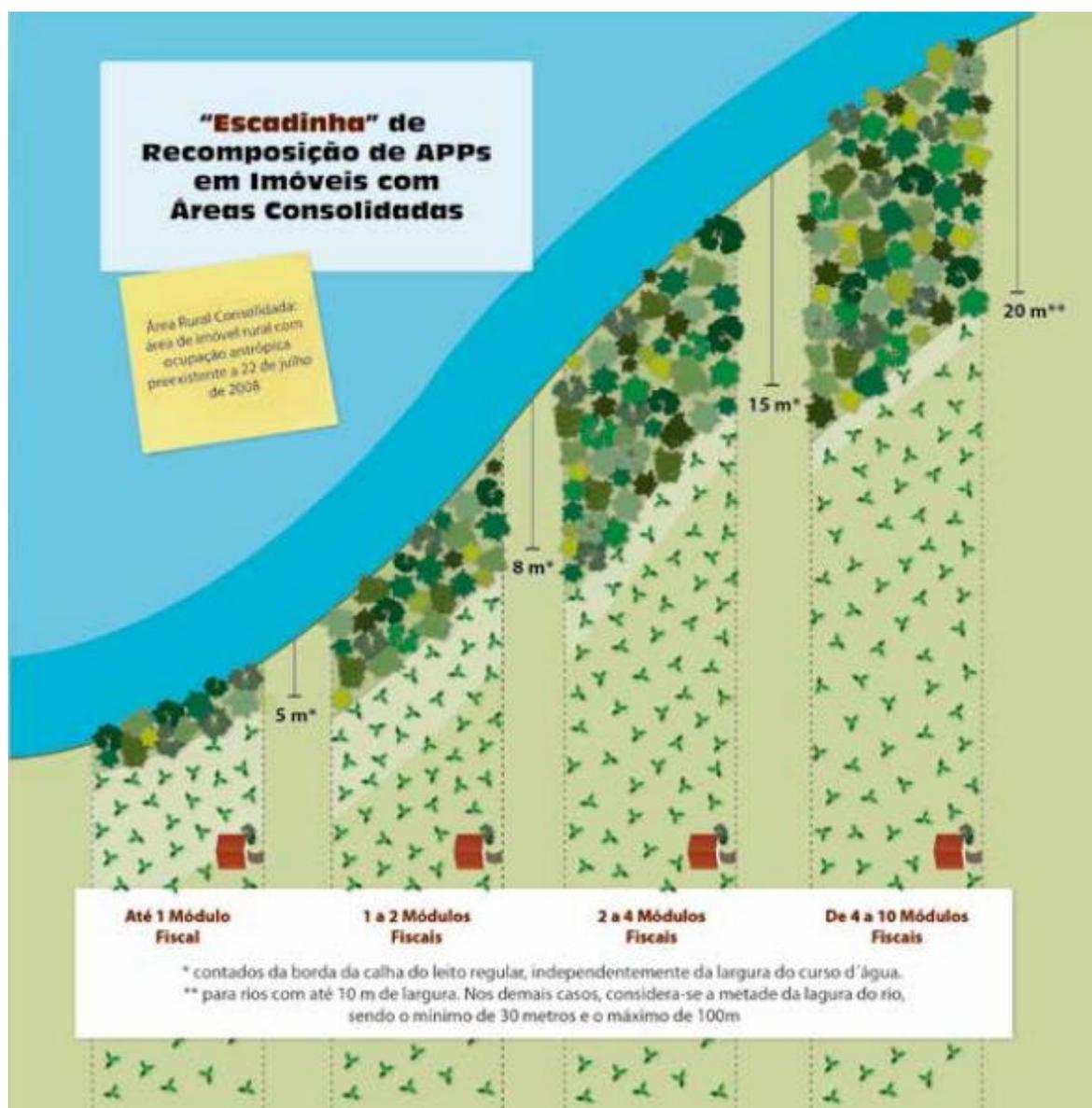


Figura 1- Representação da recomposição de área consolidada em APP até 22/07/08

Fonte: Cartilha do CAR, serviço Florestal Brasileiro

A aplicação do baixo impacto para não processamento de APP ficou definida no § 1º do Art. 22, vejamos:

*“§ 1º Para fins de aplicação da regra disposta no caput, considera-se de baixo impacto:*

*I - vias de acesso interno de no máximo **6 m (seis metros) de largura;***

*II - pontes e pontilhões de **até 20 metros** de comprimento e no máximo **6 metros de largura;***

*III - a implantação de corredor de animais para obtenção de água de **até 6 (seis) metros de largura**, com **distância mínima de 2 km** em linha reta entre os corredores.*

*§ 2º Excetuam-se da regra disposta no caput as atividades que excederem os parâmetros legais admitidos para as atividades mencionadas.*

*§ 3º Não se aplica a regra do caput quando tratar-se de nascentes, conforme art. 8º, §1º da Lei nº 12.651/2012.”*

Já a aplicação do Art.45 do decreto 1031/2017, que reduz para 50% (cinquenta por cento) a recomposição de passivos em Municípios que possuem mais de 50% de área ocupadas por UC e TI homologadas, limitou-se a imóveis que em 25 de maio de 2012 apresentaram percentual de reserva legal inferior ao estabelecido no código florestal.

Quanto aos barramentos artificiais, efetuados sem o devido licenciamento ambiental, a APP será definida conforme o Art 34-A do decreto 1031/2017, vejamos:

*“Art. 34-A A área de preservação permanente dos reservatórios artificiais para usos múltiplos localizados em zona rural, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, salvo determinação fixada no licenciamento ambiental, será definida nos seguintes moldes: (Acrescentado pelo Dec. 228/19 e pelo Dec. 245/19 com a mesma redação)*

*I - 30 (trinta) metros para reservatórios com superfície de até 20 (vinte) hectares;*

*II - 50 (cinquenta) metros para reservatórios com superfície entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) hectares;*

*III - 100 (cem) metros para reservatórios com superfície superior a 60 (sessenta) hectares.”*

Se o interessado necessitar retificar o CAR, antes do início da análise do mesmo, poderá solicitar o reaproveitamento da taxa, desde que a mesma reporte ao imóvel rural em questão. Agora, se o CAR já estiver validado, só será possível retificá-lo mediante apresentação de motivos para tal.

Caso existam dúvidas e conflitos derivados da regularização ambiental, a junta

revisora, composta por 6 (seis) analistas, será acionada, devendo se reunir em até 5 (cinco) dias.

As decisões da junta serão emitidas por maioria dos integrantes, e em caso de empate, o presidente (Secretário(a) Adjunto(a) da pasta) exercerá o voto de desempate.

Sobre os Termos de Compromissos (TCs), se firmados sobre égise da legislação anterior e hoje a área estiver em conformidade com a legislação vigente, deverá ser solicitado documento que ateste a conclusão ou extinção do compromisso firmado. Caso ainda exista passivo, a área deverá ser objeto de novo TC, readequado para os atuais parâmetros da Lei nº12.651/2012, extinguindo a obrigação do TC antigo, contudo, não prejudicando as multas por descumprimento do TAC anterior.

Vale aqui lembrar que o atual proprietário / possuidor é considerado sucessor das obrigações do TC e que impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, bem como não cumprir a compensação ambiental constituem infrações em caráter permanente.

Agora, se o TAC/TCC decorreu sob o domínio do do antigo proprietário, o atual não será penalizado.

E atenção! Fique atento ao prazo, aqueles cadastros migrados do SICAR para o SIMCAR que até 31/12/2022 não realizarem a retificação para atender as novas metodologias, serão SUSPENSOS.

Mais informações: Canal do Produtor: (65) 3027-8100.

**Responsável pelo conteúdo: Gerência de Sustentabilidade.**